

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, L.^{da} e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2019 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2025.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigênciaCláusula 1.^a**Âmbito e área**

1- O presente AE aplica-se em território nacional à empresa Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, L.^{da}, adiante designada por empresa, e aos trabalhadores das categorias profissionais nele previstas que prestam serviço em terra ou como tripulantes das embarcações, associados nas organizações sindicais outorgantes, bem como aqueles que a ele venham a aderir nos termos fixados na cláusula 61.^a (Adesão individual ao contrato).

2- Este AE vigora nas embarcações a operar no Rio Douro e seus afluentes em atividades marítimo-turísticas e em atividades hoteleiras em terra, bem como em atividades administrativas e comerciais de apoio.

Cláusula 2.^a**Vigência, denúncia e revisão**

1- O presente AE entra em vigor nos termos da lei e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária têm um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de março e 28 de fevereiro do ano civil imediato.

3- A denúncia ou a proposta de revisão parcial da convenção pode ser feita, por qualquer das partes, com antecedência relativamente ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respetiva fundamentação.

4- No caso de denúncia, a comunicação tem de ser feita com a antecedência de, pelo menos, três meses.

5- A parte que recebe a denúncia ou a proposta de revisão parcial deve responder no prazo de 30 dias após a receção da proposta, devendo a resposta, devidamente fundamentada, conter, pelo menos, contraproposta relativa a todas as matérias da proposta que não sejam aceites.

6- Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

7- As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação coletiva de trabalho.

8- Enquanto este AE não for alterado ou substituído no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes nos precedentes números 1 e 2.

Cláusula 24.^a-A

Trabalho a tempo parcial

1- A empresa pode celebrar contratos de trabalho a tempo parcial, designadamente para ocorrer a necessidades temporárias de trabalhadores.

2- Os contratos para prestar trabalho, podem ser celebrados a termo resolutivo, e estão sujeitos às seguintes normas:

- a) O período de duração do contrato será, em regra, de seis meses;
- b) O trabalhador compromete-se a comparecer ao serviço que lhe for indicado em todos os dias de duração do contrato;
- c) O período normal de trabalho corresponderá ao da duração do cruzeiro;
- d) A retribuição é paga mensalmente e corresponde ao valor de 74,00 € ilíquidos por cada dia trabalhado;
- e) O valor previsto na alínea anterior compreende já tudo o que for devido por férias não gozadas e subsídios de férias e de Natal;

f) Se, por razões de mercado algum cruzeiro não se efetuar ou o trabalhador não for necessário, a empresa compromete-se a avisá-lo com 48 horas de antecedência em relação à hora de apresentação prevista e garante colocar o trabalhador no próximo cruzeiro diário;

g) Se, a empresa não conseguir garantir o estipulado na letra f) desta cláusula a empresa compromete-se a pagar-lhe um valor correspondente a 25 % da retribuição diária.

3- Ao trabalhador a tempo parcial são aplicáveis os regimes previstos na lei e neste contrato que não impliquem a prestação de trabalho a tempo completo.

Cláusula 48.^a

Suplemento de embarque

1- Em substituição do pagamento do trabalho suplementar, a empresa pode optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos tripulantes, quando em operação, um suplemento especial de embarque.

2- O suplemento de embarque englobará a retribuição de todas as horas de trabalho que venham a ser prestadas em dias de descanso e feriados e o montante de horas suplementares mensais que se pretenda consolidar, cuja prestação não pode, assim, ser recusada.

3- O suplemento de embarque terá um valor variável consoante o tipo de operação e número de horas suplementares previstas para o exercício da atividade, mas não pode ser inferior a 25 % da retribuição base mensal do trabalhador constante do anexo III.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mestre, o maquinista prático, o marinheiro e o diretor de cruzeiro de todas as embarcações, quando no desempenho da respetiva função e atenta a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, pelo que receberão, a título de compensação por todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal, feriados e demais situações que legitimem a atribuição de outros subsídios, um complemento salarial correspondente a 25 % da retribuição base mensal.

5- O complemento previsto no número anterior será garantido durante, pelo menos, seis meses por ano (maio a outubro) ou pelo tempo de duração do contrato naquele período, se inferior, a todos os trabalhadores que se mostrem disponíveis para trabalhar naquele regime.

Cláusula 49.^a

Subsídio de refeição

1- Os trabalhadores administrativos, comerciais ou de hotelaria e os trabalhadores marítimos quando não estão em operação, têm direito a um subsídio de refeição no valor de 10,46 €, por cada dia de trabalho efetivamente prestado.

2- Para efeitos de aplicação do número anterior, o serviço prestado terá de ter duração superior a metade do período normal de trabalho diário.

3- Nos casos em que a empresa forneça refeição completa ao trabalhador não há lugar ao pagamento do subsídio de refeição correspondente a esses dias.

Cláusula 50.^a

Alimentação a bordo

1- A alimentação é igual para todos os tripulantes, é fornecida na embarcação com serviço de *catering* em conformidade com as disposições legais e tem como valor de referência 10,00 € diários.

2- Quando a empresa, em operação com serviço de *catering* a bordo, por qualquer motivo, não fornecer a alimentação, os tripulantes têm direito a uma prestação pecuniária dos seguintes montantes:

Pequeno-almoço	4,50 €;
Almoço e jantar	13,50 €;
Ceia	4,50 €.

3- Os tripulantes que iniciem o trabalho às 8h00, às 12h00, às 19h00 ou às 0h00, não têm direito ao pagamento, respetivamente, do pequeno-almoço, do almoço, do jantar ou da ceia.

4- Sempre que, por razões imperativas de serviço, as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, a empresa obriga-se a fornecer refeição á hora mais próxima possível daquele período.

5- No período das suas férias, em dias de descanso semanal e feriados gozados, os trabalhadores não têm direito a alimentação.

CAPÍTULO XII

Segurança Social e benefícios complementares

Cláusula 81.^a

Seguro de saúde

1- A empresa pode contratar uma companhia de seguros para instituir um seguro de saúde a favor dos seus trabalhadores efetivos, o qual abrangerá a cobertura de assistência médica, medicamentosa e internamento hospitalar.

2- O trabalhador adquire o direito a beneficiar do seguro de saúde após completar um ano de trabalho efetivo ao serviço da empresa.

3- Para beneficiar e manter o seguro de saúde, o trabalhador tem de obter e conservar avaliação de desempenho positiva, segundo sistema a implementar pela empresa.

4- O início do benefício do seguro de saúde, bem como a sua suspensão ou cessação, só terão lugar após comunicação escrita da empresa ao trabalhador.

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 82.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1- A empresa assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis e do anexo IV deste AE.

2- A organização da segurança e saúde no trabalho é da responsabilidade da empresa e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respetivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.

3- Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 83.^a

Consumo de álcool e/ou substâncias estupefacientes

1- É expressamente proibido aceder ao interior das instalações da empresa, ou das embarcações ao seu serviço, na posse de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas ilícitas.

2- É expressamente proibido consumir substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas ilícitas no interior da empresa ou das embarcações por ela utilizadas.

3- É expressamente proibida a prestação da atividade laboral sob a influência de álcool, sendo considerada infração disciplinar a presença de qualquer taxa de alcoolemia no sangue, independentemente do seu valor.

4- Os trabalhadores devem abster-se do consumo de álcool antes do início do período de trabalho para não comprometer as condições de segurança.

5- O controlo, que terá de efetuar-se de forma aleatória ou com base em suspeita fundamentada, deverá basear-se em testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

6- A empresa, mediante um resultado positivo de um dos testes acima referidos, ou sendo manifesta a incapacidade do trabalhador para prestar a sua atividade em condições mínimas de segurança para si e/ou para os demais, pode, de imediato, recusar a prestação de trabalho durante a parte restante do dia.

7- A regulamentação interna da empresa poderá considerar como motivos para ação disciplinar as seguintes situações:

- a) A violação do disposto no número 1 da presente cláusula;
- b) A recusa injustificada do trabalhador à realização dos testes de álcool ou drogas;
- c) A obtenção de resultados positivos reveladores de consumo de álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ilícitas.

8- Em caso algum a empresa pode proceder a outras análises que não as previstas nesta cláusula, bem como divulgar resultados para além do próprio trabalhador, do médico da empresa e do superior hierárquico com competência disciplinar, quando for caso disso.

Cláusula 85.^a-A

Utilização de telemóveis e dispositivos eletrónicos pessoais

1- Durante o período de trabalho e enquanto os trabalhadores se encontrem em serviço a bordo das embarcações ou em atividades operacionais da empresa, é proibida a utilização de telemóveis pessoais ou outros dispositivos eletrónicos para fins alheios às funções profissionais, designadamente para chamadas pessoais, mensagens, redes sociais, jogos, visualização de vídeos, séries ou aplicações de entretenimento.

2- A proibição referida no número anterior aplica-se, em especial, às tarefas de navegação, manobra, atracação, largada, vigilância, assistência a passageiros, segurança, emergência, manutenção e a todas as operações que exijam atenção permanente e consciência situacional.

3- O uso de telemóveis pessoais apenas é permitido:

- a) Nos períodos de pausa ou descanso legalmente previstos;
- b) Em situações de emergência pessoal devidamente justificadas;
- c) Quando autorizado pelo superior hierárquico por necessidade operacional.

4- A empresa assegurará que os meios de comunicação necessários ao serviço sejam disponibilizados através de equipamentos profissionais adequados, não recaindo sobre o trabalhador a obrigação de utilizar equipamentos pessoais para fins de serviço.

5- O incumprimento do disposto na presente cláusula constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos do presente AE, da lei e do regulamento interno da empresa, tendo em conta a gravidade da conduta e o risco criado para a segurança da tripulação, dos passageiros, da embarcação e de terceiros.

6- A aplicação da presente cláusula visa exclusivamente a proteção da segurança e da saúde no trabalho, devendo respeitar os princípios da proporcionalidade, da informação prévia e dos direitos dos trabalhadores.

Cláusula 85.^a-B

Captação e divulgação de imagens e uso de redes sociais em serviço

1- Durante o período de trabalho e enquanto os trabalhadores se encontrem em serviço a bordo das embarcações ou em atividades operacionais da empresa, é proibida a captação de fotografias, vídeos ou áudios para fins pessoais, bem como a sua divulgação em redes sociais, plataformas digitais ou outros meios públicos, quando tal não esteja relacionado com a atividade profissional autorizada.

2- É igualmente proibida a publicação ou partilha de conteúdos que incluam a imagem da embarcação, dos passageiros, dos colegas, das instalações, dos procedimentos operacionais ou do uniforme da empresa, sem autorização prévia e expressa da direção.

3- A utilização da imagem, nome, logótipo, marcas, fardamento ou quaisquer sinais distintivos da empresa para efeitos de divulgação pública só pode ocorrer no âmbito de ações institucionais, promocionais ou informativas devidamente autorizadas.

4- O disposto nos números anteriores visa salvaguardar a segurança da operação, a proteção de dados pessoais, a confidencialidade, a dignidade dos trabalhadores e a imagem e reputação da empresa.

5- O incumprimento do previsto na presente cláusula constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos do presente AE, da lei e do regulamento interno da empresa, tendo em conta a gravidade da conduta e o prejuízo potencial ou efetivo causado à empresa, aos trabalhadores, aos passageiros ou a terceiros.

6- O exercício de direitos pessoais dos trabalhadores fora do tempo de trabalho não é limitado pela presente cláusula, desde que não envolva referência, identificação ou associação à empresa sem autorização.

ANEXO I

Definição de funções**A - Área marítima**

Coordenador de catering de bordo - É responsável por planear, coordenar e supervisionar todas as operações relacionadas com o serviço de alimentação e bebidas a bordo, assegurando elevados padrões de qualidade, segurança alimentar, eficiência operacional e satisfação dos passageiros e tripulação.

ANEXO III

Tabelas de retribuições base mensais**A - Área marítima e hotelaria de bordo****Tabela I**

Aplicável a embarcações de qualquer tipo, com lotação superior a 25 passageiros quando em cruzeiros com duração igual ou superior a um dia e serviço de *catering* a bordo.

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Mestre tráfego local Diretor cruzeiro II	1 302,00 €	1 342,00 €	1 383,00 €	1 425,00 €	1 468,00 €	1 513,00 €	1 559,00 €
II	Chefe cozinha Diretor cruzeiro I Maquinista prático 1. ^a	1 249,00 €	1 287,00 €	1 326,00 €	1 366,00 €	1 407,00 €	1 450,00 €	1 494,00 €
III	Assistente bordo II Assistente diretor cruzeiro II Camaroteiro chefe Chefe sala Coordenador de <i>catering</i> de bordo* Cozinheiro 1. ^a Maquinista prático 2. ^a	1 217,00 €	1 254,00 €	1 292,00 €	1 331,00 €	1 371,00 €	1 413,00 €	1 456,00 €
IV	Assistente bordo I Assistente diretor cruzeiro I Cozinheiro 2. ^a Empregado bar 1. ^a Empregado mesa 1. ^a Maquinista prático 3. ^a Rececionista	1 165,00 €	1 200,00 €	1 236,00 €	1 274,00 €	1 313,00 €	1 353,00 €	1 394,00 €
V	Ajudante maquinista Marinheiro TL	1 046,00 €	1 078,00 €	1 111,00 €	1 145,00 €	1 180,00 €	1 216,00 €	1 253,00 €
VI	Ajudante cozinha Camaroteiro Cozinheiro 3. ^a Empregado bar 2. ^a Empregado mesa 2. ^a	1 012,00 €	1 043,00 €	1 075,00 €	1 108,00 €	1 142,00 €	1 177,00 €	1 213,00 €

VII	Ajudante de bar Guia de bordo Vigia	973,00 €	1 003,00 €	1 034,00 €	1 066,00 €	1 098,00 €	1 131,00 €	1 165,00 €
VIII	Copeiro	931,00 €	959,00 €	988,00 €	1 018,00 €	1 049,00 €	1 081,00 €	1 114,00 €

Nota: Foi incluído no nível III a categoria profissional de coordenador de *catering* de bordo.

TABELA II

Aplicável a embarcações com qualquer tipo de lotação, em cruzeiros locais.

Níveis	Categorias profissionais	Escalões salariais						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Mestre tráfego local/ <i>skipper</i>	1 131,00 €	1 165,00 €	1 200,00 €	1 236,00 €	1 274,00 €	1 313,00 €	1 353,00 €
II	Maquinista prático 1. ^a	1 092,00 €	1 125,00 €	1 159,00 €	1 194,00 €	1 230,00 €	1 267,00 €	1 306,00 €
III	Assistente bordo II Cozinheiro 1. ^a Maquinista prático 2. ^a	1 070,00 €	1 103,00 €	1 137,00 €	1 172,00 €	1 208,00 €	1 245,00 €	1 283,00 €
IV	Assistente bordo I Cozinheiro 2. ^a Empregado bar 1. ^a Empregado mesa 2. ^a Maquinista prático 3. ^a	1 055,00 €	1 087,00 €	1 120,00 €	1 154,00 €	1 189,00 €	1 225,00 €	1 262,00 €
V	Ajudante maquinista Marinheiro TL	970,00 €	1 000,00 €	1 030,00 €	1 061,00 €	1 093,00 €	1 126,00 €	1 160,00 €
VI	Ajudante cozinha Cozinheiro 3. ^a Empregado bar 2. ^a Empregado mesa 2. ^a Marinheiro 2. ^a . TL	949,00 €	978,00 €	1 008,00 €	1 039,00 €	1 071,00 €	1 104,00 €	1 138,00 €
VII	Ajudante de bar Guia de bordo Vigia	931,00 €	959,00 €	988,00 €	1 018,00 €	1 049,00 €	1 081,00 €	1 114,00 €

Nota: Os trabalhadores inseridos na tabela II que prestem ocasionalmente serviço nas embarcações a quem se aplica a tabela I, têm direito, nesses dias, ao acréscimo salarial correspondente.

TABELA III

B - Área de gestão, administrativa e comercial

Níveis	Categorias profissionais	Escalões salariais						
		A	B	C	D	E	F	D
I	Diretor II	2 163,00 €	2 228,00 €	2 295,00 €	2 364,00 €	2 435,00 €	2 509,00 €	2 585,00 €
II	Chefe de serviços II Diretor I Técnico oficial de contas	1 422,00 €	1 465,00 €	1 509,00 €	1 555,00 €	1 602,00 €	1 651,00 €	1 701,00 €
III	Assessor direcção II Chefe de serviços I Promotor comercial II Técnico administrativo III Técnico Informática III Técnico operacional III	1 258,00 €	1 296,00 €	1 335,00 €	1 376,00 €	1 418,00 €	1 461,00 €	1 505,00 €

IV	Assessor direcção I Promotor comercial I Secretário II Técnico administrativo II Técnico informática II Técnico operacional II	1 177,00 €	1 213,00 €	1 250,00 €	1 288,00 €	1 327,00 €	1 367,00 €	1 409,00 €
V	Secretário I Técnico administrativo I Técnico informática I Técnico operacional I	1 092,00 €	1 125,00 €	1 159,00 €	1 194,00 €	1 230,00 €	1 267,00 €	1 306,00 €
VI	Assistente administrativo II Assistente operacional II Motorista II Telefonista/rececionista II	1 015,00 €	1 046,00 €	1 078,00 €	1 111,00 €	1 145,00 €	1 180,00 €	1 216,00 €
VII	Assistente administrativo I Assistente operacional I Auxiliar administrativo II Empregado limpeza II Motorista I Telefonista/rececionista I	957,00 €	986,00 €	1 016,00 €	1 047,00 €	1 079,00 €	1 112,00 €	1 146,00 €
VIII	Auxiliar administrativo I Empregado limpeza Trabalhador agrícola/pecuário	942,00 €	971,00 €	1 001,00 €	1 032,00 €	1 063,00 €	1 095,00 €	1 128,00 €
IX	Vendedor de cruzeiros*	931,00 €	959,00 €	988,00 €	1 018,00 €	1 049,00 €	1 081,00 €	1 114,00 €

* À retribuição base mensal acresce comissões de vendas.

TABELA IV

C - Área de hotelaria de terra

Níveis	Categorias profissionais	Escalões salariais						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Chefe de receção Chefe de cozinha	1 217,00 €	1 254,00 €	1 292,00 €	1 331,00 €	1 371,00 €	1 413,00 €	1 456,00 €
II	Cozinheiro 1. ^a	1 077,00 €	1 110,00 €	1 144,00 €	1 179,00 €	1 215,00 €	1 252,00 €	1 290,00 €
III	Empregado de mesa principal Rececionista principal	973,00 €	1 003,00 €	1 034,00 €	1 066,00 €	1 098,00 €	1 131,00 €	1 165,00 €
IV	Empregado de mesa 1. ^a Rececionista 1. ^a Cozinheiro 2. ^a	948,00 €	977,00 €	1 007,00 €	1 038,00 €	1 070,00 €	1 103,00 €	1 137,00 €
V	Ajudante de cozinha Camareira /empregada de quartos Empregado de mesa 2. ^a Porteiro /trintanário Rececionista 2. ^a	931,00 €	959,00 €	988,00 €	1 018,00 €	1 049,00 €	1 081,00 €	1 114,00 €
VI	Bagageiro	929,00 €	957,00 €	986,00 €	1 016,00 €	1 047,00 €	1 079,00 €	1 112,00 €

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho uma empresa e 80 trabalhadores.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2026.

Pela Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, L.^{da}:

Licinia Maria Correia Leite, na qualidade de mandatária.

Pela Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
- SITEMAQ - Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia;
- SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Alexandre Picaretas Delgado, na qualidade de mandatário.

Depositado a 9 de abril de 2026, a fl. 131 do livro n.º 13, com o n.º 61/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.